



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.**

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À MPV 1.181, DE 2023**

(Do Sr. Deputado Rafael Prudente)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. xx A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º .....

.....

III - conversão de um terço de férias em pecúnia.” (NR)

“Seção VI

Da conversão de férias em pecúnia

Art. 18-A. É facultado ao militar converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º A conversão a que se refere o caput deve ser requerida no ano do período aquisitivo, conforme calendário estabelecido pela respectiva Corporação.



§ 2º Sobre o valor da conversão de um terço de férias, incide o adicional de férias.

§ 3º O pagamento depende de compatibilidade orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o requerimento ser motivadamente negado pela Administração Militar.” (NR)

“Art. 64.....

Parágrafo único. Os períodos de férias não gozadas até 31 de dezembro de 2018 poderão ser integralmente convertidos em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, mediante requerimento do militar, vedado o cômputo em dobro para efeito de inatividade a que se refere o **caput.**” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda a pedido do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1.988 assegura, no art. 7º, inc. XVII, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tal direito, por força da norma extensiva insculpida no §3º do art. 39 da Carta Magna, aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos.

Em relação aos trabalhadores celetistas, cuidou a legislação trabalhista de prever a possibilidade de venda de um terço de férias (abono pecuniário de férias), observados os requisitos constantes do art. 143 da CLT. Assim como referido direito é aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal, por força do art. 101, VI, da LC 840, de 23 de dezembro de 2011.

No que tange à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do



Distrito Federal, seu regime jurídico não contempla previsão expressa relacionada ao abono pecuniário de férias.

Nesse sentido, de sorte a facultar ao militar o exercício de direito dessa natureza, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, corolários do princípio da supremacia do interesse público, propomos a presente emenda com o objetivo de positivar, no âmbito da Lei nº 10.486/2002, o referido direito pecuniário permitindo a conversão de um terço de férias em pecúnia.

Cabe destacar que, face ao baixo efetivo de tais Corporações, a medida ora em apreço permitirá a ampliação da sua capacidade operacional, ou, até mesmo, a continuidade da prestação de determinados serviços de sua competência. Nessa linha de raciocínio, propomos ainda a possibilidade de o militar requerer a conversão de períodos de férias não gozadas até 31 de dezembro de 2018, as quais poderão ser integralmente convertidos em pecúnia, vedado o cômputo em dobro para efeito de inatividade a que se refere o **caput** do artigo 64 da Lei de Remuneração dos militares do Distrito Federal.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala das Sessões,

Brasília, 21 de julho de 2023.

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Federal – MDB-DF

